

DIRECTIVA 2007/72/CE DA COMISSÃO**de 13 de Dezembro de 2007****que altera a Directiva 66/401/CEE do Conselho no que diz respeito à inclusão da espécie *Galega orientalis* Lam.****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras ⁽¹⁾, nomeadamente a alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A *Galega orientalis* Lam. é uma planta forrageira amplamente cultivada em certos Estados-Membros e tem um papel significativo na melhoria da qualidade dos alimentos para animais de criação.
- (2) Esta espécie não é actualmente abrangida por regras uniformes em matéria de certificação de sementes, ao abrigo da Directiva 66/401/CEE, pelo que as respectivas sementes não podem beneficiar de liberdade de circulação.
- (3) Visto preencher todas as condições pertinentes para certificação, a espécie *Galega orientalis* Lam. deve, pois, ser incluída na lista da Directiva 66/401/CEE.
- (4) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 66/401/CEE é alterada do seguinte modo:

1. Na alínea b) do ponto A do n.º 1 do artigo 2.º, é aditada a seguinte entrada entre o título «*Leguminosae*» e «*Hedysarum coronarium* L. Sulla»:

«*Galega orientalis* Lam. galega oriental»;

2. No n.º 1 do artigo 3.º, é aditada a seguinte entrada entre «*Festuca rubra* L. x *Festulolium*» e «*Lolium multiflorum* Lam.»:

«*Galega orientalis* Lam. galega oriental»;

3. Os anexos II e III são alterados nos termos da presente directiva.

Artigo 2.º**Transposição**

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 31 de Dezembro de 2008. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Sempre que os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência incumbem aos Estados-Membros.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 2007.

Pela Comissão

Markos KYPRIANOU

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO 125 de 11.7.1966, p. 2298/66. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/117/CE (JO L 14 de 18.1.2005, p. 18).

ANEXO

1. O anexo II da Directiva 66/401/CEE é alterado do seguinte modo:

a) No quadro do ponto 2.A da Secção I «SEMENTES CERTIFICADAS», é aditada a seguinte linha entre o título «LEGUMINOSAE» e «Hedysarum coronarium»:

Espécies	Faculdade germinativa		Pureza analítica específica (% do peso)	Pureza específica							Teor máximo de sementes de outras espécies de plantas em número numa amostra de peso previsto na coluna 4 do anexo III (total por coluna)			Condições relativas ao teor de sementeiras de tremço de outra cor ou amargo
	Faculdade germinativa mínima (% das sementes puras)	Teor máximo de grãos duros (% das sementes puras)		Teor máximo de sementes de outras espécies de plantas (% de peso)							Avena fatua, Avena ludoviciana, Avena sterilis	Cuscuta spp.	Rumex spp. excepto Rumex acetosella e Rumex maritimus	
				Total	Uma única espécie	Agropyron repens	Alopecurus myosuroides	Melilotus spp.	Raphanus raphanistrum	Sinapis arvensis				
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
«Galega orientalis Lam.	60	40	97	2,0	1,5			0,3	0	0	0	0 (f) (m)	10 (e)»	

- b) No quadro do ponto 2.A da Secção II «SEMENTES DE BASE», é aditada a seguinte linha entre o título «LEGUMINOSAE» e «*Hedysarum coronarium*»:

Espécies	Teor máximo de sementes de outras espécies de plantas (% peso)						Outras normas ou condições
	Total (% de peso)	Teor em número numa amostra do peso previsto na coluna 4 do anexo III (total por coluna)					
		Uma única espécie	<i>Rumex</i> spp. excepto <i>Rumex acetosella</i> e <i>Rumex maritimus</i>	<i>Agropyron repens</i>	<i>Alopecurus myosuroides</i>	<i>Melilotus</i> spp.	
1	2	3	4	5	6	7	8
« <i>Galega orientalis</i> Lam.	0,3	20	2			(e)	(j)»

2. No quadro do anexo III, é aditada a seguinte entrada entre o título «LEGUMINOSAE» e «*Hedysarum coronarium*»:

Espécies	Peso máximo de um lote (toneladas)	Peso mínimo numa amostra a retirar de um lote (gramas)	Peso da amostra para as contagens referidas nas colunas 12 a 14, secção I ponto 2, alínea A e colunas 3 a 7, secção II, do ponto 2 alínea A do anexo II (gramas)
1	2	3	4
« <i>Galega orientalis</i> Lam.	10	250	200»